



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-05.2012.815.0731

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Flodoaldo Carneiro da Silva (OAB/PB nº 2.080)
Apelada : Tânia Cabral de Lima Silva
Advogados : Marcela Torres Vasconcelos (OAB/PB nº 16375) e Isaac Antonio C. Vasconcelos (OAB/PB nº 7803)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTECIPADA AO INSS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A INCAPACIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARA OBSERVAR OS DITAMES DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL.

- De acordo com o art. 86, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Do cotejo entre a previsão legal acerca das situações que autorizam a concessão do benefício do auxílio-acidente e a análise do quadro médico apresentada pelo *expert* judicial, verifica-se que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, fato que justifica a concessão do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao reexame e ao apelo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **reexame necessário e apelação cível** interposta por **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo (fls. 183/189) que, nos autos da “**AÇÃO SUMÁRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO**” em face dele ajuizada por **Tânia Cabral de Lima Silva**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 19 e 86 da Lei nº 8.213/91, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO**

PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para DETERMINAR que o INSS CONCEDA em favor da autora o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, a partir de 01/01/2010, e até que sobrevenha a concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 86 do mencionado diploma legal, excluindo-se, todavia, do pagamento das prestações vencidas, o período de fruição do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/549.748.306-9), de 19/01/2012 a 16/03/2012. Sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

Em suas razões, fls. 192/196, o instituto pugna pelo provimento da insurgência para julgar improcedentes os pedidos exordiais, alegando que a perícia médica realizada na autora concluiu pela existência de limitação moderada para o exercício de atividade laborativa. Defende que o caso da apelada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99.

Contrarrazões, fls. 199/210, com preliminar de deserção e, no mérito, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo, fls. 221/227.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.

Preliminar de deserção por falta de preparo recursal

Nas razões contrárias a recorrida argui a preliminar de deserção por ausência de preparo recursal.

Ocorre que, a autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida.

Posto isso, **rejeito a preliminar.**

Mérito.

É importante esclarecer, de início, que as matérias atinentes ao recurso apelatório e ao reexame necessário se confundem, razão pela qual farei uma análise conjunta.

Pois bem.

Cuida-se de ação previdenciária julgada parcialmente procedente, na origem, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, em face da redução da capacidade laborativa da autora.

Deve haver concessão de auxílio-acidente, caso se constate que o segurado-empregado apresenta consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultando em sequelas definitivas, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que impliquem: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; e c) impossibilidade de

desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por seu turno, o art. 86, da Lei 8.213/91 estabelece que o benefício auxílio-acidente será concedido após a consolidação das lesões que impliquem na redução da capacidade para a função que o obreiro habitualmente exercia. Eis o preceptivo legal:

“Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Pela redação do dispositivo acima transcrito, pode-se aferir que são exigidos três pressupostos, quais sejam:

- a) existência da lesão;
- b) nexos de causalidade entre o acidente/doença e o trabalho desenvolvido pelo segurado;
- c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, decorrente dessa lesão.

No caso em disceptação, conforme laudo pericial confeccionado em juízo, a promovente é portadora de doença profissional por ser *“portadora de Tendinopatia crônica de ombro direito, associada a dor miofascial. CID 10: M 75.1, M 79.1.”* (fls. 170).

Enfatizou o *expert* que há *“redução de capacidade laboral no periciado para o exercício de sua atividade habitual”*, mensurando o grau de limitação laboral para o exercício da mesma como *“moderada (acima de 30% a 70%)”*, acrescentando que *“pode exercer o trabalho habitual com algumas limitações*

(...) porém deve afastar-se de atividades que exerçam movimentos de repetição por longos períodos.”.

Após destacar que a limitação laboral é permanente, pontuou que *“A continuidade do trabalho exercido pela autora não implica necessariamente em agravamento de seu quadro, caso as recomendações sejam obedecidas. Caso a autora continue a realizar movimentos repetitivos, inclusive com elevação repetida dos membros superiores, pode haver agravamento da lesão.”*.

Nesse contexto, do cotejo entre a previsão legal acerca das situações que autorizam a concessão do benefício do auxílio-acidente e a análise do quadro médico apresentada pelo *expert* judicial, verifica-se clara e manifestamente que a demandante apresenta redução da capacidade laborativa.

Sendo conveniente salientar que a norma de regência não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, sendo, portanto, necessário verificar se existe doença decorrente da atividade laboral e que acarrete redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, e não necessariamente inaptidão para o exercício do labor.

Nesse trilhar, ainda que a incapacidade da recorrida seja parcial e moderada, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, entendeu pela concessão do benefício em tela quando comprovadas a lesão, a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade entre o acidente e o labor exercido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIOACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. **2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será**

devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido.” (REsp 110959 /SC, Relator Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte de

Justiça:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA (OPERADOR DE MÁQUINAS). PERÍCIA REALIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ENFÁTICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.2013/91. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS PELO INSS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - "Art. 86, Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". - Analisando detidamente os autos, principalmente o laudo pericial de fls. 123/124, observa-se que o apelante se enquadra perfeitamente no caso previsto para recebimento de auxílio-acidente, uma vez que, após consolidada as lesões decorrentes do acidente, resultaram sequelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Restou cabalmente demonstrado nos autos a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta redução laborativa e a atividade desempenhada pelo mesmo, o que ocasiona no recebimento do benefício de auxílio-acidente. - Não há dúvidas de que o INSS, como autarquia federal, não está isenta do pagamento de custas, a teor da Súmula 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na

Justiça Estadual.” (TJPB- ACÓRDÃO do Processo Nº 00000828120168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EVENTO OCORRIDO EM PERÍODO DE LABORATIVO. CAT. PROVA PERICIAL. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA FALANGE DISTAL DO 3º QUIRODÁCTILO E DO TERÇO DISTAL DA FALANGE MÉDIA DO 4º QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA. LIMITAÇÃO FUNCIONAL. PRESENÇA DO NEXO E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TRABALHADOR QUE FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DEVIDA. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A REMESSA E AO APELO. "Conforme o disposto no art. 86, "caput", da Lei n. 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor que habitualmente exercido. Como na espécie, restou demonstrada, por meio da prova pericial, a redução da capacidade laborativa para o exercício habituais das suas funções, devida é a concessão do auxílio-acidente.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032056220068150251, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 17-02-2016).

Destarte, comprovado o nexo causal entre o infortúnio laboral e a lesão consolidada, que importa em redução da capacidade do trabalho, **faz jus a autora à concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, como bem entendeu o magistrado de piso.**

Em outro caminho, a sentença merece reforma quanto aos juros e correção para que observem os ditames do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009.

Com essas considerações, **rejeitada a preliminar, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao reexame necessário e ao apelo**, tão somente para que os juros e correção monetária observem os ditames do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora). Participaram, ainda, do julgamento, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA